



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673097 - SP (2020/0050405-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do título executivo. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, declarando a nulidade das CDAs em cobrança, diante da exclusão dos valores correspondentes às bolsas de ensino concedidas a filhos de funcionário, que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, com a consequente extinção da execução fiscal.

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

III - Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-educação e bolsas de estudo, vai ao encontro da jurisprudência do STJ.

IV - Confira-se: REsp n. 1.666.066/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 30/6/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673097 - SP (2020/0050405-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do título executivo. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, declarando a nulidade das CDAs em cobrança, diante da exclusão dos valores correspondentes às bolsas de ensino concedidas a filhos de funcionário, que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, com a consequente extinção da execução fiscal.

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

III - Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-educação e bolsas de estudo, vai ao encontro da jurisprudência do STJ.

IV - Confira-se: REsp n. 1.666.066/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 30/6/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial oposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS, RECURSO PROVIDO. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA -DECISÃO AGRAVADA.- Reconsidero a decisão a fim de majorar as verbas honorárias, atendendo, desta forma, ao mandamento insculpido n art. 20, §3º, alínea "c" do CPC/73.- A parte agravante (União) não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.- Agravo legal (Fundação de Rotarianos de São Paulo) provido - Agravo legal (União) desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Assim, restando provado nos autos que os pagamentos indiretos efetivados eram mensais, impossível afastar a legalidade e constitucionalidade da exação a teor dos artigos 20, 28, I, da Lei nº 8.212/91, 135 do Decreto nº 89.312/84 457 e 458 da CLT, entre outros dispositivos infraconstitucionais da legislação pátria. Evidente, assim, a violação aos dispositivos legais aventados, sendo o caso de dar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-educação e bolsas de estudo, vai ao encontro da jurisprudência do STJ.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.666.066/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 30/6/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.673.097 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0050405-1

Número de Origem:

00266447319994036182 199961820266446 9605125242

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566

FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566

FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022